



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10865.001231/97-39
Recurso nº : 130.320
Matéria : IRPJ – Ano: 1992
Recorrente : USINA PALMEIRAS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 108 – 00.191

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PALMEIRAS S.A. – AÇÚCAR E ÁLCCOL,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10865.001231/97-39
Resolução nº : 108-00.191

Recurso nº : 130.320
Recorrente : USINA PALMEIRAS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1992 (primeiro e segundo semestres), decorrente de revisão sumária da declaração, quando foi glosada a compensação indevida de prejuízos fiscais, uma vez que, conforme registros mantidos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 15), os prejuízos existentes, de períodos anteriores, eram inferiores aos aproveitados pela pessoa jurídica.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que o prejuízo fiscal apurado no período-base de 1991 foi de CR\$ 907.991.002,00, e não CR\$ 63.523.261,00 como pretende o fisco, e que tinha os prejuízos de 1989 a 1992 regularmente escriturados no Lalur, conforme cópia que apresenta. Acusa também divergência no montante do prejuízo fiscal do período-base de 1988.

Pelo Acórdão DRJ/POR nº 162/01, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto julga procedente o lançamento, sob o fundamento de que, conforme pesquisas efetuadas nos sistemas "SAPLI" e "IRPJ Consulta", o prejuízo fiscal declarado no exercício de 1992, período-base de 1991, foi alterado para CR\$ 63.523.261,00 em consequência de procedimento de "malha Fazenda", e que a divergência em relação ao período-base de 1988 deve-se ao arredondamento de valores, quando da aplicação dos índices de correção monetária.

A decisão está assim ementada:

Processo nº : 10865.001231/97-39
Resolução nº : 108-00.191

**“LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
FISCAIS.**

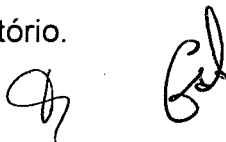
A compensação de prejuízos fiscais está adstrita aos saldos existentes.”

Ciência em 15/01/2002. Recurso Voluntário protocolizado no dia 13 do mês seguinte, alegando, em resumo, que só agora tomou conhecimento dos mapas que conduziram à apuração diferenciada pelo fisco e que, em vista do tempo transcorrido, efetuou revisão completa da declaração apresentada, concluindo que houve erros no preenchimento da declaração do exercício de 1992, período-base de 1991, e também da declaração do período-base de 1992. Refaz esta última declaração, separando o resultado referente à atividade rural do das demais atividades, pois verificou que não havia sido preenchido o Anexo 2, com a apuração do lucro da exploração, pelo que o resultado ficou distorcido. Volta a argumentar que só agora tomou conhecimento dos valores constantes dos controles fiscais, pois que na autuação nada fora informado.

Para comprovação dos valores corretos, apresenta laudo pericial elaborado por contador habilitado e cópia do Lalur dos períodos em questão. Requer a realização de diligência, se julgada necessária.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de liminar dispensando o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10865.001231/97-39
Resolução nº : 108-00.191

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Pelo demonstrativo de fls. 54/55, constata-se que a administração fazendária mantinha o controle em separado dos prejuízos fiscais da atividade rural e das demais atividades. Na declaração apresentada em 1993, correspondente ao período-base 1992, a Recorrente não preencheu o Anexo 2, onde é apurado e demonstrado o lucro da exploração, informando os resultados de forma englobada, daí decorrendo a distorção na compensação de prejuízos.

Para que se possa melhor avaliar as alegações da Recorrente, entendo necessária a realização de diligência, para que sejam examinados os documentos e escrituração que deram suporte aos valores agora apresentados.

Por isso, e de maneira que se possa oferecer aos demais membros deste Colegiado elementos seguros de convicção, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal autuante, ou a que vier a ser designada, examine os documentos e a escrituração fiscal apresentada, pronunciando-se em relatório conclusivo sobre sua repercussão na matéria dos autos, cientificando-se o sujeito passivo para que, querendo, sobre ele manifeste-se.

Sala de Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

